

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 56/91/M

de 9 de Dezembro

O fluxo crescente de tráfego de passageiros entre Macau e o exterior tem obrigado a um significativo esforço no sentido de encontrar, no mais curto prazo possível, as soluções adequadas à actualização e ampliação de instalações destinadas ao embarque, desembarque e acolhimento de passageiros, à modernização de métodos e de estruturas e ao recrutamento e preparação de recursos humanos. Para isso, deve ser tido em conta que a política de reformulação da qualidade de meios humanos e materiais de atendimento nos locais de chegada e de partida destinados a esses utilizadores, exigindo um esforço excepcional de meios financeiros, não pode deixar de fazer repercutir nesses beneficiários, pelo menos em parte, os encargos assumidos pela Administração do Território.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Incidência)

Pela utilização, por passageiros, das estruturas de embarque e desembarque do Território, é devida uma taxa.

Artigo 2.º

(Valor)

1. Por cada título de transporte de passageiros de Macau para o exterior é devida uma taxa de vinte patacas.

2. Aos títulos colectivos de transporte aplicam-se tantas taxas quanto o número de passageiros.

3. O valor referido no n.º 1 pode ser alterado por portaria do Governador.

Artigo 3.º

(Isenções)

O disposto no artigo anterior não é aplicável aos títulos de transporte de passageiros para a República Popular da China.

Artigo 4.º

(Cobrança)

1. As pessoas singulares ou colectivas que explorem transportes de passageiros para o exterior de Macau, são responsáveis pelo pagamento da taxa devida, que devem cobrar conjuntamente com o preço do bilhete emitido.

2. As quantias cobradas mensalmente devem ser entregues junto da recebedoria da Fazenda, por meio de guia até ao dia dez do mês seguinte a que respeitam.

Artigo 5.º

(Contabilização da receita)

Na tabela de receitas correntes do orçamento geral do Território é criada a seguinte rubrica, que fica aditada ao capítulo 3.º — Taxas, multas e outras penalidades, com o código económico 03-01-23-00:

«Taxa sobre títulos de transporte de passageiros de Macau para o exterior».

Artigo 6.º

(Início de vigência)

O disposto no presente diploma aplica-se aos títulos de transporte de passageiros a serem utilizados a partir de 1 de Janeiro de 1992.

Aprovado em 4 de Dezembro de 1991.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第五六/ 九一/ M號 十二月九日

因澳門與外地間乘客運輸流量之增加，有必要投入更大之資源，以便在極短時間內找出適當之解決方法，包括更新及擴大用作上落及接待乘客之設施、使方法及結構現代化、聘任及配備人力資源。為此，在考慮到供乘客使用之抵埗及出發地方內負責接待之人力及物質資源素質之改革政策時，須投入一項額外之財政資源，所以不得不最少將部份本地區行政當局所承受之負擔轉予該等受益人。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據澳門組織章程第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條 （課徵對象）

使用本地區對外交通工具之上落設施之乘客須繳交一項應付費用。

第二條 （價值）

一、每一從澳門往外地之乘客運輸憑證之應付費用為澳門幣貳拾元。

二、集體運輸憑證之應付費用按乘客之數目計算。

三、第一款所指價值得透過總督以訓令修改。

第三條 （豁免）

上條規定不適用於前往中華人民共和國之乘客運輸憑證。

第四條 (徵收)

一、經營從澳門往外地之乘客運輸之自然人或法人，必須負責繳交有關之應付費用，並與所發出之客票價格一併徵收。

二、應將每月所徵收之金額於翌月第十日前透過憑單交往公鈔局繳納處。

第五條 (收入之計算)

在本地區總預算之經常性收入表中設立以下項目，並將之附入第三章——費用、罰款及其他金錢上之制裁，經濟編號03 - 01 - 23 - 00：

“有關從澳門往外地乘客運輸憑證之應付費用”。

第六條 (開始生效)

本法規之規定適用於一九九二年一月一日開始使用之乘客運輸憑證。

一九九一年十二月四日通過。

命令公佈

總督 韋奇立

01-01-02-00	Imposto profissional	\$ 30 000 000,00
01-01-03-00	Contribuição predial urbana	\$ 5 000 000,00
01-01-04-00	Imposto complementar	\$ 50 000 000,00
01-01-07-02	Corridas de galgos - Prémio anual	\$ 2 502 500,00
01-02-02-00	Sisa	\$ 30 000 000,00
02-03-09-00	Emolumentos pela emissão de licenças de trânsito	\$ 99 400,00
03-01-05-00	Taxa de estrada (importação temporária)	\$ 47 400,00
03-01-09-00	Taxas do Tribunal Administrativo	\$ 39 700,00
03-01-17-00	Registo de marcas	\$ 25 400,00
03-02-04-00	Multas diversas	\$ 3 200 000,00
04-11-00-00	Prémios provenientes de concessões de terrenos	\$ 220 000 000,00
06-03-01-00	Venda de materiais inseríveis e sucata	\$ 184 100,00
08-04-00-00	Indemnizações diversas ...	\$ 39 100,00
08-05-00-00	Receitas eventuais e não especificadas	\$ 11 426 900,00
13-01-00-00	SalDOS de anos económicos anteriores	\$ 774 105 700,00
14-00-00-00	Reposições não abatidas nos pagamentos	\$ 40 000 000,00
		<u>\$ 1 166 670 200,00</u>

Art. 3.º São aditadas as seguintes rubricas de despesa à tabela económica do OGT 91:

Capítulo 01 — Divisão 02**Encargos gerais — Gabinete do Governador**

04-01-01-00-01	Missão de Macau em Lisboa - Abertura das novas instalações (regularização)
04-05-00-00-01	Jogos sem Fronteiras-1990 (regularização)

Capítulo 12**Despesas comuns**

04-01-02-00-14	Fundo de Pensões - Comparticipações (ano de 1989)
04-01-02-00-15	Fundo de Pensões - Comparticipações (ano de 1990)
04-01-03-00-02	Leal Senado-Comparticipação nas receitas dos impostos directos (excesso de cobrança)
04-01-05-07-29	Fundo do Governo da Região Administrativa Especial de Macau (regularização dos pagamentos efectuados em 1990)

Art. 4.º É aberto, nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril, um crédito especial de \$ 1 336 670 200,00, destinado a reforçar e dotar as seguintes rubricas da tabela de despesa do orçamento geral do Território para 1991 (OGT 91):

Decreto-Lei n.º 57/91/M

de 9 de Dezembro

Considerando indispensável reforçar e dotar várias rubricas orçamentais da tabela de despesa do orçamento vigente (OGT 91);

Considerando haver disponibilidades que permitam o recurso à figura da revisão orçamental, prevista no n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É aditada à tabela da receita do orçamento geral do Território para 1991 (OGT 91), a receita a seguir indicada, com a respectiva previsão:

10-00-00-00	Transferências	
10-01-00-00	Sector público	
10-01-01-00	Autoridade Monetária e Cambial de Macau	\$ 170 000 000,00

Art. 2.º São elevadas, nos montantes indicados, as previsões das seguintes rubricas da tabela de receita do OGT 91: